



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1603 DE 26 DE JULHO DE 2022

Fixa o Piso Salarial aos servidores ocupantes de cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias, para o fim específico de adequação à Emenda Constitucional nº. 120, de 05 de maio de 2022.

A Câmara Municipal de Pequizeiro, Estado de Minas Gerais **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica fixado em R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) o Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Endemias, em conformidade com a Emenda Constitucional nº. 120, de 05 de maio de 2022.

§1º. Além do valor fixado no *caput* do presente artigo, os agentes terão direito, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição Federal, do respectivo adicional de insalubridade (**VETADO**);

§2º. O adicional de insalubridade previsto no § 1º incidirá sobre o salário mínimo vigente no país, cujos parâmetros serão definidos por laudo técnico pericial, a ser confeccionado pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 60(sessenta) dias a contar da publicação da presente lei (**VETADO**);

§3º. A aposentadoria especial que se refere o dispositivo constitucional será disciplinada em lei específica, observado o cálculo atuarial respectivo e as demais normas do sistema de previdência social brasileiro" (**VETADO**);

Art. 2º - A tabela constante do Anexo VIII, da Lei Complementar nº 01/2015, passa a vigorar com o valor fixado instituído pela presente Lei.

vedo

ANDRE
LUIZ
MELGACO
TAVARES
0658777454-113115
79



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - As dotações orçamentárias para acobertar a referida despesa, são as já existentes e consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2022, Lei Municipal nº. 1577 de 22 de novembro de 2021.

Art. 4º - Fica autorizada a suplementação orçamentária de R\$ 96.460,17 (noventa e seis mil quatrocentos e sessenta reais e dezessete centavos), para cobrir as despesas especificadas no art. 1º desta Lei; utilizando como recursos a anulação parcial ou total de dotações do orçamento vigente.

Art. 5º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 05 de maio de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Pequim, 26 de julho de 2022.

ANDRE LUIZ
MELGACO
TAVARES:
06587774679

Assinado digitalmente por ANDRE LUIZ
MELGACO TAVARES: 06587774679
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AO SOLUTI
Municipal, OU=18530917009163,
OU=Assinatura, OU=Certificado PF, A3
CN=ANDRE LUIZ MELGACO TAVARES:
06587774679
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Prefeitura Municipal de Pequim
Data: 2022-07-20 13:30:31
Cert. Rarior Versão: 9.7.0

ANDRÉ LUIZ MELGAÇO TAVARES
Prefeito Municipal

Vinicius César Cabral Barbosa
Secretário de Fazenda e Administração

Vinicius César Cabral Barbosa
Secretário de Fazenda e Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Porém, observa-se que a parte final do inciso XXIII traz a informação de que **não se trata de norma de eficácia plena, mas limitada, porquanto dependente de atividade legislativa infraconstitucional para que se tornem exequíveis**. Nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gounet Branco:

“O terceiro grupo de normas constitucionais compõe a classe das normas constitucionais de eficácia limitada (ou reduzida). Estas somente produzem os seus efeitos essenciais após um desenvolvimento normativo, a cargo dos poderes constituídos. A sua vocação de ordenação depende, para ser satisfeita nos seus efeitos básicos, da interpolação do legislador infraconstitucional. São normas, pois, incompletas, apresentando baixa densidade normativa”. (Curso de direito constitucional. Saraiva. 2015. Pág. 70).

Ocorre que o vínculo entre aqueles trabalhadores e a Administração Pública é de cunho administrativo, ou seja, as relações entre eles são regidas por meio de uma lei denominada estatuto. Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias estatutários são classificados como servidores públicos, ocupando, por conseguinte, cargos públicos. Diferentes são os empregados públicos que, em que pese ocuparem cargos também de natureza pública, estão sujeitos ao regime jurídico contratual trabalhista, possuindo contrato de trabalho e estando submetidos basicamente pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (chamados celetistas).

É de sabença jurídica que a Administração Pública se submete, entre outros, ao princípio da legalidade, esculpido no art. 37, caput da CF/88, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração

Assinado eletronicamente por ANDRÉ LUIZ MELGACO TAVARES
0658777467
Assessoria: Prefeitura Municipal de Pequizeiro
Data: 12/04/2019 às 13:42:11
Folha 02 de 02, 0/0



particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim" "(Direito administrativo brasileiro. Malheiros. 2016. Pág. 93).

Processo ARE 1013010 PB - PARAÍBA 0000149-92.2012.8.15. DJe-267 16/12/2016 Julgamento 13 de Dezembro de 2016 Relator Min. LUIZ FUX **Decisão** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DO ADICIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.** **Decisão:** Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis: AGRAVO INTERNO EM REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. **SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ANEXO 14 DA NORMA REGULAMENTADORA N. 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ATRIBUIÇÕES DO REFERIDO CARGO, AS QUAIS NÃO ESTÃO CONTEMPLADAS PELO ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA. INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PIS/PASEP COMPROVADO O RECOLHIMENTO INDEVIDO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO ASSEGURADO. PAGAMENTO DEVIDO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À MUNICIPALIDADE. ADIMPLEMENTO OBRIGATÓRIO. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. DESPROVIMENTO.** - **Inexistindo lei municipal específica prevendo a percepção, pelos agentes comunitários de saúde,**

**ANDRE
LUIZ
MELGACO
TAVARES:**
065877746



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

do adicional de insalubridade, descabe invocar a Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Isso porque tais agentes desempenham labor predominantemente preventivo, não constando suas atribuições da relação disposta no Anexo 14 do mencionado ato infralegal. Os embargos de declaração opostos foram desprovidos. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 7º, XXIII, e 37, caput, da Constituição Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula 280 do STF. É o relatório. **DECIDO. O Tribunal de origem, ao apreciar a presente controvérsia, não divergiu da jurisprudência desta Corte no sentido de que é indispensável a regulamentação específica da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** Nesse sentido, cito o seguinte precedente: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. **Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação.** Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RE 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 16/5/1997). Nessa mesma linha de entendimento, são os seguintes julgados:

ANDRE LUIZ
MELGAÇO
TAVARES
0658777467

Assessoria: Registração por ANDRE LUIZ MELGAÇO TAVARES
0658777467
Adv. OAB/SP nº 109.048-0/2019
Adv. OAB/MS nº 109.048-0/2019
Adv. OAB/MT nº 109.048-0/2019
Adv. OAB/GO nº 109.048-0/2019
Adv. OAB/DF nº 109.048-0/2019
Adv. OAB/AC nº 109.048-0/2019
Adv. OAB/AM nº 109.048-0/2019
Adv. OAB/PA nº 109.048-0/2019
Adv. OAB/PR nº 109.048-0/2019
Adv. OAB/RS nº 109.048-0/2019
Adv. OAB/SC nº 109.048-0/2019
Adv. OAB/SP nº 109.048-0/2019
Adv. OAB/TO nº 109.048-0/2019
Adv. OAB/RO nº 109.048-0/2019
Adv. OAB/MT nº 109.048-0/2019
Adv. OAB/MS nº 109.048-0/2019
Adv. OAB/GO nº 109.048-0/2019
Adv. OAB/DF nº 109.048-0/2019
Adv. OAB/AC nº 109.048-0/2019
Adv. OAB/AM nº 109.048-0/2019
Adv. OAB/PA nº 109.048-0/2019
Adv. OAB/PR nº 109.048-0/2019
Adv. OAB/RS nº 109.048-0/2019
Adv. OAB/SC nº 109.048-0/2019
Adv. OAB/SP nº 109.048-0/2019
Adv. OAB/TO nº 109.048-0/2019
Adv. OAB/RO nº 109.048-0/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

ARE 999.835, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13/10/2016; ARE 973.212, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/6/2016; ARE 827.297, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/10/2015 e ARE 802.616, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12/5/2014. Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016. Ministro Luiz Fux Relator.

A Lei Municipal nº 919/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Pequi, regulamenta, na Subseção IV, os Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade.

Art. 70 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Entretanto, em seu artigo 72, a Lei Municipal dispõe a necessidade de regulamentação, **por meio de legislação específica**, das situações e percentuais correspondentes, como segue:

Art. 72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Assim sendo, **não existe, até a presente data, legislação municipal específica que regulamente referente concessão de adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade.**

Em relação aos pressupostos necessários à concretização do direito à percepção de adicional de insalubridade, de periculosidade ou de gratificação por risco de morte, é válido e imperioso destacar alguns pontos acerca do assunto.

A Constituição Federal de 1988 previa, antes do advento da Emenda Constitucional (EC) nº 19/98, a concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos, no revogado art. 39, § 2º. A EC nº 19/98, contudo, ao disciplinar os direitos sociais dos servidores públicos, no art. 39, § 3º, deixou de inserir no dispositivo os adicionais sobre a remuneração, e incumbiu à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a regulamentação desse direito.

Assinado digitalmente por ANDRE LUIZ MELGACO TAVARES
0658777467
DN: C=BR, CN=André Luiz Melgaco Tavares, OU=Assessoria Jurídica, O=Prefeitura Municipal de Pequi, email=andremelgaco@pequi.ms.gov.br
+-----+
André Luiz Melgaco Tavares
CPF: 0658777467
RG: 000000000000000000
Data: 2022.05.25 13:42:59
Fonte: Reader Verificado 9.7.0



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o que se tem observado é que os Tribunais Brasileiros têm elencado dois requisitos fundamentais, e cumulativos, para a concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos: a previsão legislativa que autorize o pagamento e o laudo pericial que comprove o exercício da atividade como insalubre. Tribunais de todo o país, de forma maciça, têm negado o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público municipal quando ausente norma regulamentadora.

Esse posicionamento, segundo a jurisprudência, está lastreado no princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37, da Constituição da República, o qual vincula o administrador a praticar somente os atos autorizados pela lei. Assim, ainda que seja realizado laudo pericial comprovando que o servidor esteja trabalhando em atividade insalubre, ele não terá direito ao recebimento do adicional de insalubridade se lei municipal não disciplinar a matéria, pois inviável a concessão de aumento ou vantagem a servidor público sem amparo em lei anterior.

Deste modo, como referido, dois são os requisitos para a legalidade do pagamento de adicionais aos servidores públicos: (i) previsão legislativa que autorize o pagamento, mediante lei em sentido estrito; (ii) laudo pericial atualizado que confirme a existência e o grau das condições especiais de trabalho.

Perceba-se que na ausência de previsão legal do próprio ente público ao qual os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate à endemias estejam vinculados, **há barreira intransponível que impede o pagamento do adicional de insalubridade aos referidos cargos**. Assim, conclui-se que é *conditio sine qua non* para a Administração a edição de lei que estabeleça e regule como será a forma de integralização do adicional de insalubridade à remuneração dos servidores públicos estatutários expostos a agentes nocivos à saúde.

Nesse norte, o Projeto de Lei em análise interfere diretamente na administração municipal quando prevê a obrigatoriedade de instituição do adicional de insalubridade aos ACS e ACE, bem como a determinação para regulamentação da aposentadoria especial destes servidores municipais, causando alterações de natureza orçamentária-financeira, além de modificações nas estruturas organizacionais do Poder Executivo.

Cumprе destacar, como já mencionado, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos ilustres proponentes, que a Emenda Aditiva, ao instituir obrigação ao Executivo Municipal de implementar o adicional de insalubridade e regulamentar a aposentadoria especial, certamente trará ônus à Administração e, assim o fazendo, a Emenda Aditiva dispôs sobre a organização

Assinado digitalmente por ANDRE LUIZ MELGACO TAVARES
0658777467
DN: CN=ANDRE LUIZ MELGACO TAVARES, OU=AC
SOLUTI Multiple vs
CONTAS0007000103
C=BR, E=ANDRE.LUIZ.MELGACO.TAVARES@PEQUI.MG.GOV.BR, O=PEQUI, OU=PEQUI, CN=ANDRE LUIZ MELGACO TAVARES
Resolvido: Sucesso e sem erros
Assinatura: 0658777467
Linha de tempo: Prefeitura Municipal de Pequize
Data: 2023.05.28 13:43:18
Versão: 9.7.0



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

e atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A fiscalização acerca do cumprimento de tais exigências legais incumbe inevitavelmente ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente. Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Inobstante a inconstitucionalidade formal e material, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente.

Diante dos apontamentos acima alinhados, a Emenda Aditiva não pode ser sancionada, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Pequizeiro.

Assinado digitalmente por ANDRÉ LUIZ
MELGACO TAVARES: 06587774679
Data: 08/08/2016 13:43:38
Folha 1 de 1
Assinado digitalmente por ANDRÉ LUIZ
MELGACO TAVARES: 06587774679
Data: 08/08/2016 13:43:38
Folha 1 de 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, renovamos a V. Ex^a e demais Edis, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRE LUIZ
MELGACO TAVARES
06587774679

Assinado digitalmente por ANDRE LUIZ MELGACO
TAVARES 06587774679
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla v5,
OU=18530917000183, OU=Presencial, OU=Certificado PF
A3, CN=ANDRE LUIZ MELGACO TAVARES 06587774679
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Prefeitura Municipal de Pequi
Data: 2022-07-26 13:43:58
Fonte: Versão: 9.7.0

ANDRÉ LUIZ MELGAÇO TAVARES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI/MG
CNPJ: 18.313.575/0001-64

Afixado(a) e Publicado(a) no Quadro de Aviso
Oficial de Publicações e Leis do Poder Executivo.

Pequi, 26 de 07 de 2022
Assinatura: 

JOSÉ HONORATO DE OLIVEIRA
Controlador Interno
Prefeitura Municipal de Pequi